



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005971-54.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante **DANILO DE SOUZA CRUZ**, é agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **FRANCISCO BRUNO** (Presidente sem voto), **RACHID VAZ DE ALMEIDA** E **NELSON FONSECA JÚNIOR**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0005971-54.20224.8.26.0509.

MM. Juiz de Primeira Instância: Dr. Alcides Lourenço Cabral Filho.

Comarca: Araçatuba - SP.

Agravante: Danilo de Souza Cruz.

Agravada: Justiça Pública.

Voto nº 52.839

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE APURADA EM REGULAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA – REALIZADO CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE E ANOTAÇÃO NA EXECUÇÃO CRIMINAL – PERDA DE DIAS REMIDOS E INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL – CONSEQUÊNCIAS INERENTES À PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Danilo de Souza Cruz contra a r. decisão monocrática de fls. 826/828, que, em 30/09/2024, em razão da ocorrência de falta disciplinar de natureza grave praticada em 29/02/2024, determinou o reinício da contagem do lapso temporal para fins de progressão de regime prisional e decretou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a remir anteriormente à data da falta.

Pugna, em suma, pela absolvição do sentenciado, em razão da insuficiência probatória, quanto à prática da falta disciplinar de natureza grave (fls. 1/13).

Pleiteia, subsidiariamente, a desclassificação da falta

disciplinar para infração de natureza média ou leve e o afastamento da perda de dias remidos ou a remir anteriores à prática da falta.

Contraminutado o agravo (fls. 851/856), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 857).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 867/879).

É, em síntese, o relatório.

O recurso não procede.

Importa anotar, de início, que a atribuição para apuração de falta disciplinar, a teor do art. 47, da LEP, é da autoridade administrativa, razão pela qual a comunicação da apuração e do reconhecimento da ocorrência da falta disciplinar ao R. Juízo das Execuções Criminais tem por objetivo, tão somente, o controle judicial de legalidade.

No procedimento disciplinar foi reconhecida a ocorrência de falta grave, com aplicação de punições administrativas e posterior comunicação ao R. Juízo da Execução Criminal, que, após manifestações ministerial e defensiva, manteve o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, bem como a legalidade dos procedimentos e a existência de justa causa para a aplicação da sanção.

O sentenciado, é oportuno ressaltar, não se insurgiu contra sua punição administrativa, embora eventual excesso ou desvio de execução possa ser suscitado, a teor do art. 186, III, da LEP.

Regular, portanto, o procedimento administrativo e

o controle de legalidade, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando a ocorrência de ilegalidade ou teratologia.

Pelo que verte dos autos, há justa causa para o reconhecimento e a anotação da falta disciplinar de natureza grave, com a verificação dos efeitos que lhe são inerentes.

A prática da falta disciplinar imputada ao sentenciado, consistente em desobediência e subversão da ordem e da disciplina, restou demonstrada em procedimento regular, e, a teor do art. 50, I e VI, da LEP, combinado com o art. 39, inciso II, da LEP, e com o parágrafo único do art. 49, ambos da LEP, constitui falta grave, com a verificação dos efeitos que lhe são inerentes, razão pela qual não há que se falar, também, em desclassificação para falta disciplinar de natureza média ou leve.

Pelo que verte do procedimento administrativo, (fls.764/807), o sentenciado, em companhia de outros detentos, desobedeceu às determinações dos agentes penitenciários e iniciaram, assim, a movimento de subversão da ordem e da disciplina do estabelecimento prisional.

Verifica-se dos autos que, em 29/02/2024, durante o procedimento de tranca de celas, o sentenciado em companhia de outros detentos, se recusou a entrar na cela, sem qualquer justificativa, desobedecendo às determinações dos agentes públicos, iniciando, assim, movimento de subversão da ordem e da disciplina no estabelecimento prisional.

Neste sentido, aliás, os testemunhos dos agentes de segurança penitenciária Marcos Antonio Hernandez (fls. 792/793) e José Luiz

Novaes (fls. 794/795).

No que tange à negativa genérica apresentada pelo sentenciado em relação à prática da falta disciplinar, consistente, ainda, em assaque contra os agentes públicos, desprovido de qualquer respaldo nos autos, restou isolada e foi afastada de forma suficiente no procedimento disciplinar, razão pela qual não se presta a alterar o panorama da prova (fl. 785).

Como se vê, a r. decisão agravada deve prevalecer.

Inquestionável, portanto, a responsabilização do agravante pela prática da falta disciplinar de natureza grave que lhe foi imputada.

Raciocínio diverso, aliás, consistiria, inclusive, em potencialização de distorções no sistema prisional.

De rigor, portanto, a anotação da falta grave cometida pelo sentenciado.

A perda dos dias remidos, a teor do art. 127, da Lei de Execução Penal, e a determinação de reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime prisional, nos termos do enunciado da Súmula 534, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, são consequências inerentes à prática da falta disciplinar de natureza grave e devem prevalecer.

É indiscutível que, em ocorrendo falta grave, há interrupção do lapso temporal para obtenção de progressão de regime, para que o sentenciado possa ser submetido, na sequência, a nova e indispensável

observação.

O índice fixado para a perda dos dias anteriormente remidos ou a remir, anteriormente à falta, qual seja, 1/3 (um terço), apresenta-se como razoável, em consonância com o art. 57, da LEP, considerada a natureza da falta cometida.

De rigor, portanto, considerado o princípio reitor da execução criminal, qual seja, a prevalência do interesse público, a manutenção da r. decisão agravada.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao presente recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator